



SSPN
Nº 70041263138
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA E INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

Em medida cautelar de exibição de documento, a existência de pretensão resistida e de interesse processual se presta somente à definição da parte que arcará com os ônus sucumbenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios devem remunerar, adequadamente, o profissional pelo trabalho realizado.

APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL QUANTO AO VALOR FIXADO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70041263138

COMARCA DE VIAMÃO

CELSO BAINY

APELANTE

BV FINANCEIRA S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o vogal quanto ao valor fixado, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY E DES. ROBERTO SBRAVATI.**

Porto Alegre, 07 de abril de 2011.



SSPN
Nº 70041263138
2011/CÍVEL

DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CELSO BAINY** da sentença que julgou procedente a medida cautelar de exibição de documentos ajuizada contra **BV FINANCEIRA S. A.**. Deixou de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados.

Postulou, a autora, a fixação da verba honorária.

Respondido o recurso, subiram os autos ao conhecimento desta Câmara.

Foram cumpridas as formalidades do art. 551 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY (PRESIDENTE E RELATOR)

DA PRETENSÃO RESISTIDA E INTERESSE PROCESSUAL

Na presente cautelar, a necessidade de demonstração da pretensão resistida e do interesse de agir serve, seguramente, tão-somente para definição da condenação sucumbencial.

A parte requerida, evidentemente, não está obrigada a contestar. Se não contestar a cautelar, limitando-se a exhibir os documentos



SSPN
Nº 70041263138
2011/CÍVEL

requeridos, a autora poderá abortar o contraditório e impedir o curso do litígio até a sentença.

Em se tratando de procedimento de *exibição de documento ou coisa*, assim como não está obrigada a contestar, a parte requerida também não está obrigada a fazer a exibição e muito menos a entrega (que não é sinônimo de exibição) senão em virtude de sentença transitada em julgado. A conclusão decorre do disposto no art. 355 do CPC. Se fizer a exibição, estará reconhecendo o direito do autor, antes mesmo que o declare o juízo.

Se a ré reconhecer o direito da autora, atrairá a incidência do art. 269, II, do CPC, sem esperar pela decisão, que bem lhe poderia ser eventualmente favorável, a teor do disposto no § 3º do art. 58 da Lei 5.250. Se contestar, dará ensejo à instauração do litígio.

Segundo a jurisprudência desta Câmara, quando o demandado junta aos autos os documentos solicitados, está reconhecendo a procedência do pedido, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA QUE SE BASEIA NO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É cabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios na ação de exibição de documentos, porquanto, ainda que possa não ter havido resistência injustificada por parte do banco réu, não há dúvida de que se estabeleceu o litígio entre as partes, já que o demandado apenas exibiu o contrato de financiamento celebrado com a autora por meio do ingresso desta na via judicial. Sendo aplicável, na espécie, ainda, o princípio da causalidade, segundo o qual os honorários são devidos por aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual. Apelação desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007999600, 14ª C.C., TJRS, REL.DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, JULGADO EM 13/05/2004)



SSPN
Nº 70041263138
2011/CÍVEL

“MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DETÉM A DOCUMENTAÇÃO. Cabe à instituição financeira o dever de exhibir os documentos comprobatórios da relação jurídico-contratual existente entre as partes, inclusive os extratos da conta-corrente, viabilizando a conferência dos encargos cobrados. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CAUTELARES. Não há impedimento para a cumulação de pedidos de exibição de documentos e de proibição de inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Na medida cautelar de exibição de documentos, incide o princípio da sucumbência, cabendo ao requerido arcar com o pagamento de custas e honorários (art. 20, 'caput' e § 4º, do CPC), se foi previamente notificado, ou se, no processo, ofereceu resistência e restou vencido. Apelação provida.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005546916, 14ª C.C., TJRS, REL..DES.: MARCO ANTÔNIO BANDEIRA SCAPINI, JULGADO EM 25/09/2003)

E, é claro, se o réu contestar a ação, sobrevirá sentença e a imposição dos ônus da sucumbência será feita a quem, injustamente, tiver dado causa ao litígio.

Assim, o princípio da causalidade não será ferido.

Gizo, por pertinente, que no caso concreto, restou configurada a resistência injustificada do agente financeiro em oferecer cópia do contrato ao financiado. O autor comprovou, através do documento da fl. 12 (de 01.09.2009) pedido pela via administrativa, e, esclareço, que a medida cautelar de exibição de documentos foi ajuizada aos 12.11.2009 (fl. 02), tendo o réu anexado o contrato com a contestação, ou seja, tão-somente, aos 14.04.2010 (fl. 22).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO



SSPN
Nº 70041263138
2011/CÍVEL

Em que pese a ação em tela ter apresentado um grau de dificuldade razoável para o profissional do direito, defendo o entendimento de que a advocacia deve ser bem remunerada, em padrões condizentes com a sua importância para a administração da Justiça.

A verba honorária deve remunerar adequadamente o profissional que lançou mão de seus conhecimentos jurídicos e, com certeza, da estrutura do seu escritório, com o intuito de bem defender os interesses de seu cliente.

Deste modo, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00, conforme o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e considerando o valor arbitrado por esta Câmara em ações análogas.

Isso posto, dou provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY (REVISORA)

De acordo com o voto do eminente Relator.

DES. ROBERTO SBRAVATI

Peço vênias para divergir do Eminente Relator, quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios.

Em que pese a presente demanda comporte a singeleza, considero que o trabalho do advogado deva ser bem remunerado. Um *quantum* compatível com uma remuneração adequada ao advogado seria de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em assim sendo, reiterando a vênias ao culto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SSPN
Nº 70041263138
2011/CÍVEL

Relator, estou dando provimento ao recurso, para fixar a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY - Presidente - Apelação Cível nº 70041263138, Comarca de Viamão: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL QUANTO AO VALOR FIXADO."

Julgador(a) de 1º Grau: GIULIANO VIERO GIULIATO